



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.738, DE 30 DE JUNHO DE 2025.**

Dispõe sobre a acumulação de acervo processual nos Gabinetes de Ministros e das funções relevantes singulares no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Mauricio José Godinho Delgado, Vice-Presidente do Tribunal, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Sergio Pinto Martins, Liana Chaib e Antônio Fabrício de Matos Gonçalves e o Excelentíssimo Senhor José de Lima Ramos Pereira, Procurador-Geral do Trabalho,

considerando que a redação do inciso I do art. 96 da Constituição Federal confere aos tribunais dispor sobre o seu funcionamento, inclusive quanto à organização de suas secretarias e serviços auxiliares por ato normativo próprio;

considerando a expressa autorização legal contida nos incisos V e VIII do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que pode ser regulamentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sua competência constitucional, na forma referida no inciso I do art. 96 da Constituição Federal;

considerando o disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/1990, que permite o estabelecimento de regramento especial atinente à jornada dos servidores públicos;

considerando que há necessidade de oferecer a contraprestação devida ao trabalho excepcional ou singular prestado pelos servidores do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, notadamente quando em cumulação de atribuições ou no exercício de funções que exigem o desempenho habitual de atividades de representação institucional, presente a vedação ao trabalho gratuito, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.112/1990;

considerando as disposições constantes da Resolução CNMP nº 256, de 27 de janeiro de 2023, que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União, caracterizada pela prestação de trabalho extraordinário ou singular, nas condições ali referidas;

considerando o disposto no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, da Procuradoria-Geral da República e do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, que regulamenta a implementação da Resolução CNMP nº 256, de 27 de janeiro de 2023, e da Recomendação CNMP nº 91, de 24 de maio de 2022, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito do Ministério Público da União;

considerando as particularidades da atividade judiciária no Tribunal Superior do Trabalho e, em especial, a assunção de obrigações peculiares e próprias pelos integrantes das carreiras judiciárias, notadamente no assessoramento jurídico, político-institucional e no exercício cumulativo de atribuições administrativas com as de representação inerentes às atividades do Poder Judiciário da União;

considerando o disposto no Ato do Presidente do Senado Federal nº 9, de 2025, que disciplina a cumulação de acervo administrativo, institucional ou jurídico no Senado Federal; e

considerando os termos da Resolução STJ/GP nº 24, de 24 de junho de 2025, que dispõe sobre a acumulação de acervo processual nos Gabinetes de Ministro e das funções relevantes singulares no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,

## **RESOLVE**

Art. 1º Aplicam-se, no que couber, aos servidores ocupantes de cargo

de provimento em comissão do Tribunal Superior do Trabalho as disposições constantes da Resolução CNMP nº 256/2023 e dos normativos elencados no preâmbulo desta Resolução Administrativa, observadas as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, considera-se:

I - atividade finalística extraordinária, caracterizadora de acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo, o exercício de cargo de provimento em comissão (CJ3 e CJ-2) em gabinete jurisdicional que receba 4.500 (quatro mil e quinhentos) processos novos por ano civil, considerada, inicialmente, a média do último triênio e, subsequentemente, a média do exercício imediatamente anterior;

II - função relevante singular, apta a caracterizar o acúmulo de acervo procedimental ou administrativo, o exercício de cargo em comissão CJ-4, CJ-3 ou CJ-2 nas estruturas diretamente vinculadas à Presidência e à Vice-Presidência do Tribunal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aos Gabinetes originários dos Ministros Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e à Ouvidoria.

Art. 2º O reconhecimento do exercício das atividades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Resolução Administrativa é limitado ao máximo de quatro dias por mês, não sendo admitido fracionamento.

Art. 3º O acúmulo de licença compensatória é incompatível com a prestação de serviço extraordinário remunerado pela gratificação correspondente.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar opção entre a licença compensatória e o recebimento de serviço extraordinário em período de competência concomitante.

Art. 4º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

Publique-se.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.